



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039831-63.2009.815.2001

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Marcela Aragão de Carvalho Costa, advogando em causa própria

APELADA: SKY - Brasil Serviços Ltda.

ADVOGADA: Alessandra Francisco de Melo Franco

APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE ATACA QUESTÕES DIVERSAS DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- O apelo que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente entende que a sentença deve ser anulada ou reformada não deve ser conhecido, pois constitui violação ao princípio da dialeticidade, conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso sujeito à regra do art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por MARCELA ARAGÃO DE

CARVALHO COSTA, advogando em causa própria, contra sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital (f. 297/303) que, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c repetição de indébitos e danos morais, ajuizada em face da SKY - BRASIL SERVIÇOS LTDA, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando a parte ré/apelada a devolver o valor cobrado indevidamente, decorrente da celebração de um contrato entre autora/apelante e ré/apelada, no importe de R\$ 114,18, como também a importância de R\$ 2.000,00 referente ao dano moral.

As irresignações contidas no apelo referem-se à cobrança de multas impostas durante a instrução processual

Sem contrarrazões, conforme a certidão de f. 340v.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 346).

É o relatório.

DECIDO.

Da leitura da sentença observa-se que o Juiz *a quo* julgou procedente em parte o pleito inicial, conforme dito no relatório desta decisão.

A pretensão do apelo cinge-se apenas à execução e consequente pagamento de multas advindas durante a instrução processual, ou seja, no decorrer na demanda, não sendo objeto da sentença, tendo em vista que a parte dispositiva do *decisum* fustigado refere-se somente **ao pagamento de R\$ 114,18 (cobrança indevida) e R\$ 2.000,00 (dano moral).**

Ademais, conforme se depreende às f. 315/316, há documento bancário dando conta do depósito da condenação, inclusive com as atualizações, na forma expressa na sentença atacada, cabendo, a meu ver, a expedição de alvará para recebimento pela parte vencedora.

Assim, observo que o recurso fugiu totalmente dos termos da sentença, o que inviabiliza seu conhecimento e análise junto a esta instância.

Portanto, não estão configurados os requisitos do art. 514,

inciso II, do Código de Processo Civil, pois não foram apontadas, no recurso, as razões de fato e de direito pelas quais a apelante entende que a decisão deve ser anulada ou reformada, fugindo suas arguições daquilo que ficou decidido.

Dessa forma, entendo que o pedido da parte apelante deve ser apresentado por meio de peça própria de execução de julgado, já que seu objeto refere-se a *astreintes*, até então, segundo ela, não adimplidas.

Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, **“se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da ‘dialeiticidade’.”**¹

Destaco precedentes desta Corte de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM RECORRIDO. PETIÇÃO QUE NÃO ENFRENTA A MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DA CONGRUÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum impugnado, de forma que, para ser admitido o apelo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão recorrida. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.²

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONEXIDADE ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.³

¹ STJ - AgReg n. 32.739-0-SP, Relator: Ministro CLÁUDIO SANTOS, 3ª TURMA, Publicação: DJU 08.05.95 p. 12.385.

² TJPB - Processo n. 033.2011.003389-2/001, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/08/2012.

³ TJRS - Apelação Cível n. 70047878863, Relatora: Desª MARILENE BONZANINI BERNARDI, NONA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/03/2012, publicação: DJ do dia 04/04/2012.

José Frederico Marques diz o seguinte sobre o tema:

Também constitui pressuposto do recurso a motivação, pois recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536) e aos recursos extraordinário e **especial** (art. 541, I, II e III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531, antes da redação conferida pela Lei 8.950, de 13 de dezembro de 1994). Disse muito bem SEABRA FAGUNDES, que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais".⁴

Da leitura do recurso estou persuadido de que a apelante não observou o mandamento do princípio da dialeticidade que, segundo Nelson Nery Júnior, citado por Freddie Didier Júnior, tem o seguinte conceito:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.⁵

Ora, se a norma processual cível (art. 514, II) determina que devem integrar a apelação os fundamentos de fato e de direito, não se pode aceitar recurso que em nada impugna os fundamentos da sentença, apenas trazendo matéria que não foi alvo de análise no julgado.

Como o recurso é um meio de que a parte dispõe para impugnar decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a à nova apreciação, é indispensável que diga, nas suas razões, os motivos do seu inconformismo, sendo inadmissível trazer matéria diversa da que fora requerida na inicial e dissecada na sentença.

A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, não tem o condão de possibilitar a reforma ou a complementação da decisão, uma vez que carece de fundamentação. Assim, considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca.

⁴ In Manual de Direito Processual Civil. vol. III. Campinas: Editora Bookseller, 1997 p. 157.

⁵ In Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3ª ed. Salvador: Edições Podivm, 2007 p. 55.

Por último, os fatos aqui articulados subsumem-se às hipóteses do artigo 557 do CPC, que impõe o não conhecimento de recursos manifestamente inadmissíveis.

Assim, **não conheço da apelação, negando-lhe seguimento**, determinando a expedição do alvará pretendido às f. 334, arquivando-se os autos em seguida.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator